



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 364/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.060271/2014-88
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “VIDA NOS TRILHOS” (PRONAC 14-9695). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise da Secretário da SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente. Ausência de óbices jurídicos. Encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura, para tomada de decisão.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0328688 em que a Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Cultura requer análise e manifestação em atenção ao recurso interposto pelo proponente EURIVALDO NEVES BEZERRA (fls. 111/117) nos autos do PRONAC 14-9695, referente ao projeto cultural intitulado de “VIDA NOS TRILHOS”.
2. O projeto cultural “VIDA NOS TRILHOS” foi aprovado por meio da Portaria SEFIC nº 0736, de 04 de novembro de 2014 (fl. 27), publicada no Diário Oficial da União nº 214 de 05/11/2014.
3. Consta dos autos pedido formulado pelo proponente para a alteração do Plano de Distribuição inicialmente aprovado (fls. 30/31 e 33/34), o que restou indeferido pelos órgão técnicos desta Pasta, consoante manifestação de fl. 35.
4. Após a apresentação da prestação de contas (fls. 41/79 e 88/99), a SEFIC emitiu o Parecer de Avaliação Técnica quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 367/2016/COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (fls. 100/103v), em que a área técnica opinou pelo não cumprimento do objeto e objetivos propostos atinentes ao projeto cultural incentivado. Em seguida, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura chancelou o Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 091 (fls. 104/104v). Essa decisão de reprovação das contas consta da Portaria nº 661, de 21 de outubro de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 24/10/2016 (fls. 107/108)
5. O proponente apresentou recurso administrativo às fls. 111/117 contra o parecer técnico emitido em que afirma ter cumprido todas as exigências atinentes ao Plano de Distribuição aprovado.
6. A SEFIC, por sua vez, manteve a análise efetuada nos termos do Despacho nº 0328688/2017, motivo pelo qual sugeriu a ratificação da reprovação de contas final do projeto na forma como exarado pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura às fls. 104/104v.
7. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
8. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos,

reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

9. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

10. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

11. Observo que toda a discussão dos autos gira em torno do descumprimento das regras previstas no Plano de Distribuição do projeto aprovado. Dessa feita, consoante análise feita pela SEFIC em seu Despacho nº 0328688/2017 é possível perceber que o proponente não conseguiu comprovar o fiel cumprimento do Plano de Distribuição ao qual estava atrelado no momento da aprovação do projeto cultural no âmbito desta Pasta.

12. Destaca a SEFIC, com precisão, que *“Como se sabe, o cumprimento do objeto não ocorre com a mera realização do produto cultural. Essa execução deve observar as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313/1991, em especial no que diz respeito a “contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais”. Neste sentido, conquanto tenha havido a realização do produto cultural, ou seja, a elaboração do livro ‘Vidas no Trilho’, sua execução ocorreu com grave prejuízo à democratização de acesso, com violação aos termos aprovados no projeto cultural e à legislação que rege o mecanismo de incentivo fiscal.”*

13. De igual sorte, é consagrado o entendimento desta Consultoria Jurídica no sentido da impossibilidade de alteração unilateral do projeto, sendo obrigação do proponente comprovar perante os órgãos públicos o fiel cumprimento da avença estabelecida. Vejamos:

Parecer nº 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU

[...]

7. A realização de despesa não prevista no orçamento do projeto constitui irregularidade em face do disposto no art. 19 da Lei nº 8.313/91, que exige orçamento analítico nas propostas apresentadas no âmbito do PRONAC como condição para sua aprovação. Uma vez aprovado o projeto, o proponente vincula-se ao orçamento proposto, sendo que despesas executadas fora do previsto não se enquadram no mecanismo de incentivo fiscal do PRONAC, a menos que o projeto seja revisto e aprovado novamente pelo MinC. Tal regra encontra-se prevista de forma mais expressa nos arts. 38 e 54 da Instrução Normativa nº 1/2010, aplicável à época do projeto (atuais arts. 47 e 64 da IN nº 1/2013/MinC). Vejamos:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração de seus termos e condições por parte do Ministério da Cultura, (...).

Art. 54. O projeto cultural será alterado apenas durante sua execução, mediante solicitação do proponente à SEFIC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

8. **Não está em questão se houve ou não locupletamento por parte da proponente, nem se discute o eventual mérito da proponente ao ter realizado ações culturais com os recursos que angariou. O que se deve ter em conta é que a proponente não capta recursos para si própria, mas para um projeto pré-aprovado, resultado de uma relação jurídica legalmente vinculada, encetada entre proponente e a União, na qual a União ostenta a qualidade de provedora dos recursos públicos destinados ao projeto em regime de renúncia fiscal do imposto de renda de terceiros. Portanto, não pode haver qualquer alteração unilateral nas condições iniciais deste acerto, sob pena de ver-se descumprida a obrigação nele contida em relação à outra parte, o que naturalmente abrange também os locais de execução. Em outras palavras, toda e qualquer alteração no objeto ou em itens orçamentários do projeto deve passar pelo crivo do ministério, mediante apresentação de justificativa que demonstre a viabilidade e interesse público da alteração, bem como de novo cronograma físico-financeiro, adequado às novas condições.**

9. Entretanto, nada disso foi feito pela proponente ora recorrente. Em nenhum momento se justifica o porquê de não ter sido solicitado o arquivamento do projeto, diante da virtual impossibilidade de sua execução nos locais inicialmente ajustados, ou o porquê de não ter sido ao menos solicitada a alteração e o redimensionamento do projeto de acordo com as novas circunstâncias, o que teria sido analisado pelo ministério à luz da IN nº 1/2010, então vigente.

10. Executar o projeto estritamente dentro dos parâmetros acertados é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isto, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural em que os incentivos se baseiam. No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a inexecução do projeto, independentemente das ações que tenham sido levadas a cabo pela proponente com os recursos captados, as quais, inclusive, podem ter sido realizadas no bojo de outros dos inúmeros projetos similares por ela realizados, especialmente considerando os parcos elementos comprobatórios apresentados.

11. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral opina pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de fatos novos no recurso que demonstrem a realização do objeto e dos objetivos do projeto e afastem a conclusão pela reprovação de sua prestação de contas.

14. Ante tal cenário e atento ao fato de que as razões enunciadas pela proponente em seu recurso se resumem às alegações de natureza eminentemente fática e/ou técnica, entendo não haver possibilidade de acolhimento do recurso apresentado. Nesse ponto, verifica-se que a SEFIC apresentou de forma justificada os motivos técnicos para o indeferimento da argumentação esboçada pela parte proponente, devendo, portanto, ser mantida tal análise.

15. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com manutenção do valor a ser ressarcido, nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura no Laudo Final sobre a Prestação de Contas - CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 091 (fls. 104/104v).**

16. Eis o parecer.

17. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 11 de julho de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 11/07/2017, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0340501** e o código CRC **CB9195BD**.